



O PODER DA IGREJA E SUA RELAÇÃO COM O DIREITO

THE POWER OF THE CHURCH AND ITS RELATION TO THE RIGHT

EL PODER DE LA IGLESIA Y SU RELACIÓN CON EL DERECHO

Heyder Antônio Palheta Vieira¹, Gustavo Silva de Brito²

e412517

<https://doi.org/10.47820/recima21.v4i1.2517>

PUBLICADO: 01/2023

RESUMO

Este artigo tem como objetivo demonstrar a relação entre o mundo jurídico e a igreja, fazendo uma análise comparativa com enfoque no contexto histórico mundial e brasileiro, com base na Constituição Brasileira de 1988 e na laicidade da figura do Estado, dando importância para direitos fundamentais como a vida e os crimes contra a vida.

PALAVRAS-CHAVE: Igreja. Constituição. Laicidade. Direitos. Vida.

ABSTRACT

This article has the objective of demonstrating the relationship between the legal world and the Church, carrying out a comparative analysis focusing on the world and the Brazilian historical context, based on the Brazilian Constitution of 1988 and the secular nature of the State, giving importance to the rights fundamental issues such as life and crimes against life.

KEYWORDS: Church. Constitution. Secularity. Rights. Life.

RESUMEN

Este artículo tiene como objetivo demostrar la relación entre el mundo jurídico y la iglesia, haciendo un análisis comparativo centrándose en el mundo y el contexto histórico brasileño, con base en la Constitución brasileña de 1988 y la naturaleza laica del Estado, dando importancia a los derechos fundamentales como a la vida y delitos contra la vida.

PALABRAS CLAVES: Iglesia. Constitución. Laicidad. Derechos, Vida.

INTRODUÇÃO

O direito e a sua relação com a religião são um tema que vem sendo praticado e estudado desde os primeiros contatos do mundo jurídico no contexto social. Enquanto o direito é uma norma do dever ser, jurídica, regulada por lei, a religião possui normas de cunho moral e valorativa para fundamentar decisões sociais. Assim, o direito e a religião são instrumentos que buscam conduzir a sociedade e suas normas e princípios, que devem estar em conformidade com a defesa aos direitos humanos. Ter liberdade de pensamento, consciência e de religião é um direito humano, universal, defendido como princípio e direito pelos ordenamentos jurídicos em grande parte do mundo, garantindo às pessoas o livre exercício da prática da religiosidade.

O sistema jurídico-social brasileiro é caracterizado por ser laico. A laicidade permite que os seres humanos possam exercer suas religiões, com proteção e respeito do Estado, além de estabelecer que o direito e a religião possuem uma ligação comum para amparar as condutas

¹ Universidad Europea del Atlántico.

² Universidad Europea del Atlántico.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

O PODER DA IGREJA E SUA RELAÇÃO COM O DIREITO
Heyder Antônio Palheta Vieira, Gustavo Silva de Brito

humanas. Porém, antes da Constituição brasileira de 1988, o mundo passou por diversos momentos histórico-sociais que influenciaram a igreja e o Estado.

1. CONTEXTO HISTÓRICO E SUAS FASES

O Brasil possui um sistema dotado de um conjunto de leis e princípios que servem como base para a sustentação do direito constitucional, principalmente, quando se trata da pauta trazida pela Constituição da República Federativa de 1988, seja para destacar a democracia, a liberdade como um todo, ressaltando-se o tema liberdades religiosa, de consciência, de associação e ensino religioso, a dignidade da pessoa humana ou até mesmo limitar o poder estatal perante as relações sociais.

O primeiro contato do constitucionalismo e a religião na história ocorreu por meio dos estudos do filósofo Karl Loewenstein, doutor alemão em Direito Público em ciência política. Segundo o filósofo, o constitucionalismo foi introduzido no mundo no século VIII a.C., a partir dos atos praticados por profetas de origem hebraica com a finalidade de fiscalizar as condutas do Estado naquele período histórico, analisando se estariam de acordo com os ditames religiosos (LOEWENSTEIN, 1979). Dentre tais profetas podemos citar: Elias, Amós, Oseias e outros.

Neste período, vigorava o regime teocrático de governo. Conforme este regime, a Lei divina era o principal meio de governar e as palavras de profetas serviam de base para justificar seus atos, por entender que estes representavam o elo entre o povo e a divindade. Ou seja, dentro da linguagem usada na época, a palavra considerada de Deus era transmitida através dos profetas, de forma que nenhuma pessoa à época contestava.

Após esse período, na Grécia Antiga, no séc. XX a.C., destacaram-se as cidades- Estado, principalmente Atenas e Esparta. Nestas duas cidades, havia regras de origem dos costumes e tradições, além de estatutos que eram interpretados por sábios para o povo grego ser organizado e orientado sobre quais condutas eram permitidas e quais eram proibidas.

Passados alguns séculos, destaca-se o constitucionalismo no Egito Antigo, onde o faraó era uma pessoa símbolo do divino, entretanto, respondia por seus atos terrenos.

No período da Idade Média, consolidou-se o movimento feudal. O feudalismo, no séc. IX d.C. caracterizou-se pelo poder e sua relação com a propriedade. Quanto maior ou mais propriedades o cidadão possuísse, ficava caracterizado o poder econômico sobre os demais. Além disso, foi no feudalismo que a Igreja Católica teve maior importância para a sociedade.

Nos anos de 1453 até meados do século XVIII, o constitucionalismo encontrava-se em um novo período, chamado Idade Moderna. Foi aqui a primeira denominação de Estado propriamente dito e onde se tinha a ideia de que o Estado absolutista era governado por reis escolhidos por decisões divinas. Destacou-se a menor relação entre a Igreja e o Estado, até então vista durante a história da civilização.

Um novo período importante para a história constitucionalista ocorreu com a elaboração da Constituição dos Estados Unidos de 1787. Esta constituição foi um marco para o direito constitucional



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

O PODER DA IGREJA E SUA RELAÇÃO COM O DIREITO
Heyder Antônio Palheta Vieira, Gustavo Silva de Brito

americano e serviu de base para as constituições latinas com o passar do tempo. No entanto, a principal legislação jurídica americana sobre direitos humanos foi a Declaração dos Direitos da Virgínia há nove anos antes (1776), pois direitos como à vida e à liberdade, passaram a ser previstos em lei e tratados como direitos fundamentais, assim como alguns princípios também se tornaram expressos em lei, aqui destacando a liberdade religiosa.

Nesta mesma toada, surgiu a Constituição Civil do Clero em 1790 e Constituição da França em 1791. A primeira estabelecia uma diferença entre igreja e Estado, onde os membros da igreja francesa deviam seguir as regras e obedecer ao Estado. Com esta legislação francesa, a igreja era o considerado o Primeiro Estado, seguido pela nobreza e pelo povo.

2. O CONSTITUCIONALISMO TEOCRÁTICO NORTEAMERICANO

O constitucionalismo teocrático foi causado por um fenômeno legislativo que defendia o equilíbrio entre as leis dos homens e as leis religiosas, conforme os estudiosos Larry Backer e Ran Hirschi (1998).

Nos Estados Unidos, houve uma época em que foi dado um destaque para os partidos políticos religiosos, com o ganho de grande parte do eleitorado americano. Entretanto, em países muçulmanos, partidos políticos desta natureza eram uma prática comum, tornando-se tendência. Assim, a religião passou a ter uma relação íntima com a política e o direito e, desde então, nenhuma lei poderia ser contrária aos ditames da igreja.

Uma autoridade religiosa poderia ser um líder político e, no constitucionalismo teocrático, as leis estatais não poderiam ser contrárias às leis religiosas, submetendo-se a esta.

O constitucionalismo francês sofreu influências das regras constitucionais norte-americanas e em 1781, a França obteve a sua primeira Constituição a qual, tratava sobre os direitos do homem e do cidadão.

De modo geral, o constitucionalismo é um estudo teórico que serve para fundamentar a concretização dos direitos do homem e da sociedade, conhecidos como direitos fundamentais. Nos Estados Unidos ficou marcada a era do constitucionalismo moderno, com base nas leis escritas, assim como na França.

Este constitucionalismo buscou estabelecer limitações de poder estatal, defender e proteger os direitos fundamentais como a dignidade da pessoa humana. Diante disso, passou por mudanças jurídico-sociais, em razão do fim da Segunda Guerra Mundial, em 1945.

Sobre essa premissa de defesa aos direitos fundamentais, todo o ser humano deveria ser visto como um sujeito de direitos e deveria haver uma relação mais próxima entre as normas jurídicas expressas na constituição e os direitos fundamentais. Ou seja, direitos como ter liberdade religiosa, de praticar a religiosidade e participar de cultos devem ser respeitados, no tocante ao sentido constitucional, também, das normas jurídicas. Nota-se que, desta forma, por meio da influência das constituições americana e francesa, em destaque, dentre outras, favoreceu para que direitos voltados à religião fossem ganhando maior espaço jurídico-positivistas pelo mundo, para que a evolução



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

O PODER DA IGREJA E SUA RELAÇÃO COM O DIREITO
Heyder Antônio Palheta Vieira, Gustavo Silva de Brito

humana fosse acompanhada também pelos valores éticos, morais e religiosos em prol da dignidade humana.

3. O PAPEL DA IGREJA NO PERÍODO DO COLONIALISMO BRASILEIRO

O Brasil foi colonizado no ano de 1500 por Portugal, sendo organizado pela primeira vez em 1549 por Tomé de Souza. Uma de suas tarefas em terras brasileiras consistia em catequisar o povo brasileiro na época, isto é, os indígenas. Daí surge o papel dos padres em território brasileiro.

A partir de 1824, com uma constituição voltada para o liberalismo, estabeleceu-se direitos e garantias individuais ou civis ou políticos como, por exemplo, as liberdades de manifestação de pensamento e de crença.

No período brasileiro, chamado de provincial, marcado pelo poder monárquico sobre o povo, a religião oficial do Brasil era a Católica Apostólica Romana, mesmo assim existia a prática de outras religiões não-oficiais à época.

Com o passar dos anos, o Brasil tornou-se um país ou Estado laico, que será abordado e explicado melhor posteriormente neste artigo. Em 1891, ficou marcado uma mudança no Brasil tanto no aspecto religioso, quanto na educação, pois a partir daí tornou-se público e um direito das pessoas em praticar livremente suas religiões, sem interferência estatal. Portanto, com a Constituição Brasileira de 1891 o Estado não tinha mais o controle total sobre a igreja, evidenciando a separação Estado e Igreja.

Em 1934, a liberdade de praticar suas religiões continuava como em tempos anteriores e os cultos religiosos não podiam ser interferidos por nenhum argumento, conforme a Constituição brasileira daquele período. Outrossim, a relação Estado e Igreja ganhou maior conexão, pois passou-se a ser permitido a construção de cemitérios particulares, bem como era expresso legalmente o direito de ter o ensino religioso nas escolas e o direito de haver casamentos religiosos e serem reconhecidos pelo Estado e pela comunidade.

Vale destacar que no preâmbulo da Constituição de 1934 estabeleceu-se a aproximação entre a lei e a Igreja, por conta de mencionar a palavra Deus para a organização do regime democrático daquele período.

A Constituição de 1937 dos “Estados Unidos do Brasil”, como era conhecido o Brasil, a laicidade era mantida com liberdade, assim como o ensino religioso obrigatório nas escolas. Entretanto, dentre algumas mudanças, o casamento religioso, por exemplo, deixou de ser previsto em lei, assim como não foram mantidos os cemitérios religiosos.

A Constituição de 1946, por sua vez, sob o enfoque da religião no Brasil, não previa uma religião oficial, assim como no passado, respeitando o Estado laico estabelecido em anos anteriores. Além disso, reaproximou a figura estatal com a igreja, como era em 1934, isto é, o divórcio não era previsto em lei, não havia cemitérios religiosos e praticava-se o ensino religioso em escolas. Estas características perpetuaram-se na Constituição de 1967.



4. O DIREITO À RELIGIÃO NO BRASIL CONTEMPORÂNEO

O direito a religião ou a liberdade de religião é um direito fundamental, expresso na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, conforme seu artigo 5º, VI (BRASIL, 1998). De acordo com este dispositivo constitucional, é livre a manifestação e o exercício de cultos religiosos, além de lugares para cultuar e fazer liturgias religiosas serem protegidos legalmente.

Dito isso, entende-se que o Estado deve garantir que os movimentos religiosos sejam protegidos bem como o acesso ao culto por qualquer pessoa, independente de qual segmento religioso que se queira seguir. Por esse motivo, o Brasil é um Estado laico.

Em razão de ser um dos direitos fundamentais, a liberdade religiosa também é um princípio que estabelece as relações entre a Igreja e o Estado, devendo haver a tolerância religiosa por parte do Estado e de seu povo.

Segundo o artigo 19 da Constituição brasileira de 1988, é vedada a aproximação do Estado e a Igreja, como era vista em outros momentos do Brasil historicamente, como foi bem exposto acima. Entretanto, a liberdade de consciência e de crença é defendida e prevista em seu artigo 5º. Além de que, a palavra “Deus” é vista no preâmbulo deste ordenamento constitucional.

Sobre a liberdade religiosa, entende-se que há algumas vertentes. A primeira consiste em que a pessoa possa ter liberdade de crença, a segunda que essa mesma pessoa seja livre para participar e promover cultos religiosos e por último consiste na liberdade de organização religiosa. Desta maneira, a liberdade de crença está relacionada com o poder de escolha, sendo que esta deve exercida de forma livre e consciente. O cidadão pode escolher a qual religião pertencer ou mesmo trocar de religião caso não lhe seja agradável ou até mesmo optar por ser agnóstico, sem que sofra consequências da ausência de profissão de fé. Todas essas nuances são permitidas no Brasil.

Sobre a liberdade de participação em cultos, a pessoa é livre para manifestar suas práticas religiosas e frequentar qualquer culto ou outra prática religiosa, desde que não afete negativamente outras pessoas.

Há também a garantia da liberdade de não ser membro ou seguidor de nenhuma religião, conhecidos como não-crentes.

Segundo o inciso VII do artigo 5º da Constituição brasileira (BRASIL, 1998), é assegurado assistir religiosamente pessoas e entidades civis e militares de internação coletiva. Vale lembrar que igrejas, templos, centros religiosos etc., não foram fechados durante a pandemia que assolou o mundo no fim do ano de 2019 até a campanha de vacinação, reafirmando a garantia feita pela Constituição do país.

Um dos exemplos de aplicabilidade constitucional e jurídica da religião no Brasil consiste no respeito à feriados nacionais por conta da religiosidade, como por exemplo, dia de Nossa Senhora da Conceição, Páscoa, Natal e Dia de Finados. Outro exemplo acontece nos Estados Unidos, onde comemora-se em família o dia de ações de graças. Diante desses exemplos, entende-se que o



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

O PODER DA IGREJA E SUA RELAÇÃO COM O DIREITO
Heyder Antônio Palheta Vieira, Gustavo Silva de Brito

Estado e a Igreja são elementos que precisam estar em conformidade e equilíbrio para que as pessoas em geral sejam beneficiadas por esta cooperação entre normas jurídicas e normas do clero.

5. O ESTADO LAICO

Considera-se como Estado laico aquele que não se manifesta em assuntos religiosos, garantindo a liberdade religiosa e não adotando uma religião oficial.

Pode-se dizer ainda que em um Estado Laico não deve privilegiar uma denominação religiosa em detrimento de outra, vez que há a separação entre as figuras do Estado e do Clero (Igreja), onde as decisões sobre questões do Poder Público não devem ser analisadas pela visão religiosa, justamente porque teremos várias visões religiosas sobre o mesmo tema, podendo causar controvérsias difíceis de sanar do ponto de vista religioso.

Temos como exemplo de uma nação laica o Brasil. Segundo a Constituição Brasileira de 1988, o fundamento para a laicidade deriva do respeito à liberdade de um cidadão exercer qualquer crença que desejar e manifestar-se religiosamente respeitando e recebendo o respeito de outras religiões.

Um Estado laico, portanto, garante que as pessoas sejam livres no que tange a decisão sobre qual doutrina religiosa seguir. Ou seja, este Estado apresenta diversas religiões de maneira igual, sem aplicação do critério de superioridade de uma sobre as outras.

Paralelamente a um Estado Laico cita-se a existência do Estado teocrático. Nesse sistema há apenas uma religião para ser participante. Exemplificando a figura do Estado Teocrático, têm-se o Vaticano que é o menor país em termos de território e é governado pela pessoa do Papa, a maior autoridade da religião católica do mundo.

A denominação laica remete ao significado de uma doutrina a qual defende que a religião não deve ter influência nos assuntos do Estado, dando a esta autonomia e independência em suas decisões enquanto Estado, pois não está obrigado a seguir uma doutrina religiosa para pautar suas decisões, ou mesmo usá-la como fundamento para tanto.

O laicismo nada mais é do que a autonomia da Igreja, a separando do Estado, originada a partir do movimento iluminista e da Revolução Francesa. Ser um Estado laico, para os iluministas na época, representava a não influência da igreja em questões do Estado, colocando em prática o conceito chave de laicismo. Assim, enxergava-se duas vontades muitas vezes opostas, de um lado a vontade divina e de outro, a vontade baseada nos pensamentos e interesses humanos. Dito isto, entende-se que o Estado laico é aquele cujo não havia intromissão do Estado sobre questões religiosas, respeitando a livre manifestação da religião.

A origem desta linha de raciocínio se deu a partir de Voltaire, onde se preconizava que não existia fundamento político baseado em religiosidade, ou pelo menos não deveria existir. Segundo o filósofo francês, a liberdade das pessoas era o direito mais sagrado que existia e, por meio dessa ideia, o modelo iluminista se fortaleceu.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

O PODER DA IGREJA E SUA RELAÇÃO COM O DIREITO
Heyder Antônio Palheta Vieira, Gustavo Silva de Brito

Ser membro de um Estado laico é ter respeito pela escolha religiosa do próximo e afirmar que toda religião deve conter o mesmo grau de importância quanto a sua sacralidade e exercício, ou até o não exercício. A atuação do Estado somente se dá com a existência de conflitos entre mais de uma religião, devendo permanecer imparcial em momentos que não existam tais conflitos.

No Brasil, a ideia separatista entre o Estado e a Igreja ganhou força a partir do ano de 1891, com a Constituição que não é mais a que está em vigor. A partir desse momento, houve algumas mudanças como o surgimento de novas crenças e do casamento civil como válido legalmente, por exemplo.

Ter liberdade religiosa é um direito consagrado na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948. Devido a isso, deve ser respeitada, com base na imparcialidade e na não intervenção estatal.

A Constituição Brasileira de 1988, seguidora da Declaração Universal dos Direitos Humanos, defende a liberdade religiosa em seu inciso I do artigo 19 (BRASIL, 1998). Conforme este dispositivo constitucional, garante-se a permissão, tanto da igreja quanto do Estado, para atuarem em conjunto como parceiros, onde o Estado possa ser um elemento de cooperação com a igreja em prol do povo.

Deve-se proteger as garantias fundamentais em relação aos direitos humanos, principalmente quando se menciona a dignidade humana e a liberdade de expressão, assim como a liberdade religiosa, para que seja caracterizado uma nação como Estado laico.

É preciso ponderar que a legitimação do estado laico não impede a existência de um diálogo saudável entre igreja e Estado no sentido de firmar parcerias que visem o bem comum de toda uma população.

Assusta-nos, contudo, a evocação da laicidade do Estado para uma série de outras iniciativas, beirando a intolerância religiosa ou a negação das igrejas, especialmente a católica, como instituições que também compõem o tecido social.

Cita-se a igreja católica, como principal fonte, pois ainda detém a maioria de fiéis dentre a população brasileira. Aqui não serão mencionados praticantes e não praticantes, pois não é esse o foco. Deve-se mencionar que a maioria da população se declara católica.

É sempre oportuno repetir que o Estado é laico, porém, a população enquanto nação, não, pois professam cada qual a sua religião de escolha.

Defende-se o direito de todas as igrejas e religiões firmarem acordos com o Estado segundo seus estatutos próprios, a exemplo do que já acontece em outros países, como o acordo da Itália com a Assembleia de Deus. Nesse sentido, a Igreja Católica abriu um caminho importante para as outras denominações religiosas, aplicando-se o verdadeiro sentido de laico.

É exatamente esse respeito da igreja pelo Estado laico que lhe permite tomar posição em relação a questões que atingem diretamente a cidadania e a dignidade da pessoa humana, assumindo sua defesa de maneira incondicional.



6. DIREITO À VIDA

Existe algumas discussões jurídicas científicas sobre a relação entre o direito à vida para a religião e sob o aspecto jurídico-normativo.

Para a doutrina bíblica, a vida representa um dom dado por Deus e somente Ele tem o poder de decisão sobre essa questão, ressaltando-se a lei do livre arbítrio, dado aos homens por Ele. Somente Deus tem o poder de conceder e ceifar a vida.

"Portanto eu digo: Não se preocupem com sua própria vida, quanto ao que comer ou beber; nem com seu próprio corpo, quanto ao que vestir. Não é a vida mais importante que a comida, e o corpo mais importante que a roupa? Observem as aves do céu: não semeiam nem colhem nem armazenam em celeiros; contudo, o Pai celestial as alimenta. Não têm vocês muito mais valor do que elas? Quem de vocês, por mais que se preocupe, pode acrescentar uma hora que seja à sua vida?" (MATEUS, 6:25-27).

A vida é considerada inviolável, além de ser sagrada, conforme os ditames da Igreja Católica Apostólica Romana, e porque não dizer que o mesmo no que se refere ao pensamento propagado em outras religiões cristãs e não cristãs, devendo ser defendida contra qualquer risco ou suposição de violação e protegida pelos homens da ação de outros.

Juridicamente, o direito à vida é o principal direito expresso na Constituição Federal de 1988 o qual, caracteriza que o ser humano possui dignidade humana e quando há um conflito entre a norma jurídica e a norma das igrejas, o Estado é o garantidor de buscar a melhor solução, com base nas duas vertentes.

No entanto, o direito à vida sob o aspecto jurídico- normativo é o direito que tipifica como crime qualquer ação ou omissão contrária a proteção da vida como, por exemplo, eutanásia e aborto. Desse modo, garantir o direito à vida defendido pela Constituição Federal é o papel do Estado.

Há casos em que o conflito entre a ciência e a religião é mais complicado de se solucionar e com isso, surge o embate para buscar tutelar e proteger os direitos fundamentais como a vida. Dentre os inúmeros exemplos, têm-se aqueles que são chamados de testemunhas de Jeová, os quais, seguindo a sua doutrina, se negam a efetuar a prática de transfusão de sangue por entender que se houver o recebimento de sangue de outras pessoas (doadores) perdem a pureza divina, isto é, deixam de ser presos. Por esse motivo, os médicos, mesmo encontrando formas defendidas pela medicina para salvar a vida de seus pacientes, nada podem fazer.

Quando mencionamos a doutrina dos Testemunhas de Jeová a questão da não submissão à transfusão de sangue transcende o direito à vida alcançando o direito de professar uma religião e seguir seus princípios, do contrário, para que se teria uma religião, se o crente se coloca contra ao que prega.

Qual direito teria mais relevância: o direito à vida ou o direito de professar uma religião cuja doutrina vai de encontro ao direito irrenunciável da vida? E mais ainda, quando se envolve um terceiro, no caso em questão, o médico, que fez o juramento de salvar vidas, que ação deve



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

O PODER DA IGREJA E SUA RELAÇÃO COM O DIREITO
Heyder Antônio Palheta Vieira, Gustavo Silva de Brito

manifestar: a concordância com o paciente e não realizar a transfusão ou cumprir o juramento da profissão, realizando a transfusão e depois assume eventuais consequências que vierem.

Vemos a Jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo:

Responsabilidade Civil – Decisão que autoriza a transfusão de sangue em paciente com quadro grave de anemia, baixo nível de consciência e saturação – Insurgência da requerida, sob as alegações de que a intervenção foi coercitiva, pois foi sedada para anular a sua resistência, qualificando a prática como tortura – Ademais, possui convicção religiosa com posicionamento próprio, tratando-se, na espécie, de discriminação religiosa - além disso, teria havido predileção pelos interesses da equipe médica em detrimento da crença por ela professada e deveria ter sido respeitada sua vontade – Prevalência do direito à vida, cumprindo o médico o necessário ao exercício de sua profissão – Adoção dos fundamentos da sentença, em razão do permissivo do artigo 252 do Regimento Interno desta Egrégia Corte – Sentença mantida – Apelo desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1007168-09.2018.8.26.0292; Relator (a): A.C. Mathias Coltro; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jacareí - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/11/2019; Data de Registro: 28/11/2019)

Rela o presente julgado em trecho destacado do acordão que:

“O direito à liberdade de consciência e de crença, previsto no art. 5º, VI, da Constituição Federal, deve ser compatibilizado com o direito à vida, garantia fundamental também assegurada constitucionalmente. (...). Assim, apesar da manifestação de vontade da ré, no sentido de recusar o tratamento prescrito em virtude de convicção religiosa, a restrição de sua liberdade de crença encontra amparo no princípio da proporcionalidade. Com efeito, diante do contexto fático envolvido no caso, a restrição à liberdade da autora mostrou-se necessária e adequada à preservação de sua saúde e de sua vida, direito preponderante, por constituir interesse individual indisponível, independentemente da vontade do titular. Nem se argumente que a prevalência do direito à vida não pode ser invocada quando resultar em tortura, tratamento degradante e desumano, pois na hipótese dos autos não há sequer indícios de que o procedimento médico realizado possuiria tais características.”

Uma pessoa enferma é um ponto de fragilidade e sofrimento, bem como destaca o presente julgado colacionado, o direito à liberdade de crença não pode se sobrepor ao direito à vida em hipótese alguma.

Conforme destacado anteriormente, o Estado é laico, porém os cidadãos que compõem o Estado não, professando cada um a religião que melhor lhe convir, correndo risco que, o Estado, mesmo respeitando a sua profissão de fé, manifeste a superioridade do preceito fundamental sobre este, afinal de contas uma pessoa morta não pode professar quaisquer religiões, vez que não já não está mais em vida.

7. ABORTO LEGAL

A análise dos documentos realizada pela hierarquia da alta cúpula do magistério e alto clero da igreja católica sobre o aborto indica algumas constantes em sua argumentação condenatória. Apoiando-se na tradição cristã, nas intervenções anteriores do magistério e em dados retirados da



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

O PODER DA IGREJA E SUA RELAÇÃO COM O DIREITO
Heyder Antônio Palheta Vieira, Gustavo Silva de Brito

ciência, a doutrina oficial católica sobre a moralidade do aborto é clara, taxativa e se propõe como definitiva.

Os argumentos dados como oficiais apresentam-se como um verdadeiro bloco discursivo, constituindo-se numa espécie de doutrina radical e fortalecida, estabelecida em torno da condenação atribuída ao agente que pratica o aborto.

O elemento central trazido é a defesa da vida, reiterada como um princípio absoluto, imutável e intangível. A existência de uma pessoa humana, sujeito de direitos, desde o primeiro momento da concepção é o pressuposto para se considerar a interrupção de uma gravidez como homicídio em qualquer momento da gestação e sob quaisquer condições.

Assim, esses dois elementos – a sacralidade da vida humana e a condição de embrião vivo – fundamentam a condenação incondicional do aborto, integrando argumentos de ordem religiosa, moral e biológica, sujeita inclusive a excomunhão.

O magistério da igreja, nas pessoas dos ditos doutores, trata as questões éticas associando-a se à desconfiança em relação aos valores morais da sociedade contemporânea e à proposição da universalidade de princípios estabelecidos como inerentes à natureza humana do indivíduo, que criado por Deus, somente este pode colocar fim a vida humana.

Portanto, fica determinado que “Não matarás” (Ex. 20,13).

Este mandamento atesta que a vida humana é sagrada e desde seu início ela supõe a ação criadora de Deus e mantém-se para sempre numa relação especial com o Criador, seu único fim. A ninguém é lícito destruir diretamente um ser humano inocente, pois é um ato gravemente contrário à dignidade da pessoa e à santidade do Criador. O direito inalienável à vida de cada ser humano, desde a sua concepção, é um elemento constitutivo da sociedade civil e da sua legislação.

A condenação por interrupção voluntária da gravidez funda-se numa proposição de fé, segundo a qual a vida humana tem caráter sagrado por ser um dom divino.

Paulo VI, citando Pio XII, não deixa dúvidas: “Cada ser humano, também a criança no ventre materno, recebe o direito de vida imediatamente de Deus, não dos pais, nem de qualquer sociedade ou autoridade humana” (PAPA PAULO VI, 1973, p. 1034-1036).

Atentar contra a vida é atentar contra o próprio Deus. Do direito à vida derivam todos os outros direitos, dos quais aquele é condição necessária.

Assim, o mandamento divino ‘Não matarás’ refere-se à sacralidade da vida, que deve ser respeitada, por vontade divina, segundo um princípio abstrato, absoluto, universal e aplicável a todos os seres humanos.

Uma vez que, segundo o magistério da Igreja, desde o primeiro momento da fecundação há uma pessoa humana completa, o aborto torna-se um ato moralmente inaceitável e condenável, verdadeiro homicídio, um atentado contra a vida e, conseqüentemente, contra o próprio Deus, criador da vida, um pecado gravíssimo.

“A vida humana deve ser respeitada e protegida de maneira absoluta e a partir do momento da concepção. Desde o primeiro momento de sua existência o ser



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

O PODER DA IGREJA E SUA RELAÇÃO COM O DIREITO
Heyder Antônio Palheta Vieira, Gustavo Silva de Brito

humano deve ver reconhecidos os direitos de pessoa, entre os quais o direito inviolável de todo ser inocente à vida. (Cf. CDF, Instr. "Donum vitae" 1.1)."

Antes mesmo de te formares no ventre materno eu te conheci; antes que saíesses do seio, eu te consagrei (JEREMIAS, 1:5).

Desde os primórdios da idade média a igreja já tinha formado um conceito moral impróprio sobre a prática do aborto, seja ele de que modalidade for. O aborto provocado, desejado como finalidade ou meio é por si só condenável pela Igreja, a qual o considera um atentado grave à moral.

A punição aplicada é a excomunhão, tamanha a gravidade do ato.

"Os direitos inalienáveis de pessoa devem ser reconhecidos e respeitados pela sociedade cível e pela autoridade política. Os direitos do homem não dependem nem dos indivíduos, nem de seus pais e não representam uma concessão da sociedade ou do Estado; pertencem a natureza humana e são inerentes à pessoa em razão do ato do criador do qual esta se origina. Entre esses direitos fundamentais e preciso citar o direito à vida e a integridade física de todo o ser humano desde a concepção até a morte." (CDF, instr. "domun vitae" 3)".

Jane Louise Hurst e Rose Marie Muraro (1992) lembram que o aborto é um pecado passível de punição, porque revela a intenção de ocultar, outros pecados, tais como a fornicação e o adultério. Para Santo Agostinho, diz Hurst (*In: Uma história não contada*. Montevideo, católicas por el Derecho a Decidir, 1992, p. 7-40), o problema do aborto, tal como o controle da natalidade, é que com a sua prática se destrói a conexão necessária entre o ato conjugal e a procriação. Não se trata de um homicídio, mas de um pecado sexual.

A literatura penitencial iniciada na Igreja Celta, no século VI, tratou o aborto como uma falta séria, mas impôs penas diversificadas, segundo os costumes de cada lugar. Hurst (1992), nota que, nesse catálogo de faltas e de penalidades, o aborto era tratado como um possível ato pecaminoso e, em geral, não estava entre os pecados mais graves. Tais como a adivinhação, o suborno e o roubo, os quais muitas das vezes recebiam penas mais severas.

Deve-se ressaltar que no trecho destacado (pertencem a natureza humana e são inerentes à pessoa em razão do ato do Criador de quem está se origina) a figura de Deus é colada acima de tudo, indivíduo, sociedade e Estado, ou seja, as leis terrenas não se aplicam a leis divinas. A igreja pode até obedecer como membro do Estado, mas esta tem seu próprio regimento que na maioria dos casos é contrária legislação do Estado.

O Código Civil de 2002 prevê o seguinte: "Art. 2º A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro" (BRASIL, 2002).

Já o código penal prevê situações em que o aborto é criminalizado e onde ele não é considerado crime por conter certas especificidades que isentam o agente de pena. Entende-se que para a igreja não há exceção, aborto não é reconhecido como lícito sendo punível em qualquer situação.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

O PODER DA IGREJA E SUA RELAÇÃO COM O DIREITO
Heyder Antônio Palheta Vieira, Gustavo Silva de Brito

Para o direito penal brasileiro o aborto ocorre quando a gravidez é interrompida com a consequente destruição do produto da concepção, a eliminação da vida intrauterina.

Está fora do conceito de aborto a posterior expulsão do feto, porque pode ocorrer de o embrião, depois de dissolvido, ser reabsorvido pelo organismo em processo de autólise.

O aborto pode ocorrer entre a concepção e o início do parto. Depois disso avistam-se as figuras típicas do homicídio ou do infanticídio.

A legislação brasileira considera o aborto como um crime, tipificado no Código Penal brasileiro, vejamos:

“Aborto provocado pela gestante ou com seu consentimento.
Art. 124 - Provocar aborto em si mesma ou consentir que outrem lhe provoque:
Pena - detenção, de um a três anos” (BRASIL, 1940).

Nas figuras do autoaborto e do consentimento para abortar (artigo 124), o sujeito ativo é a gestante. Trata-se de crimes próprios, pois exigem especial atributo do agente, ou seja, somente a gestante poderá praticá-lo, não havendo possibilidade da participação de terceiro como agente/sujeito ativo.

O terceiro que induz, instiga ou auxilia a gestante à prática do autoaborto é considerado partícipe (artigo 124, 1ª parte). Portanto, admite concurso eventual de agentes, exclusivamente na modalidade participação. Exemplo: fornecer o medicamento que cause o efeito abortivo.

A figura do consentimento para abortar (artigo 124, parte final) não admite o concurso de pessoas, por se tratar de crime de mão própria. Somente a gestante pode consentir, ninguém mais pode fazê-lo por ela.

Outras tipologias deste crime estão também previstas no Código Penal, quais sejam:

Aborto provocado por terceiro
Art. 125 - Provocar aborto, sem o consentimento da gestante:
Pena - reclusão, de três a dez anos.
Art. 126 - Provocar aborto com o consentimento da gestante:
Pena - reclusão, de um a quatro anos.
Parágrafo único. Aplica-se a pena do artigo anterior, se a gestante não é maior de quatorze anos, ou é alienada ou débil mental, ou se o consentimento é obtido mediante fraude, grave ameaça ou violência (BRASIL, 1940).

Nas figuras típicas do aborto praticado por terceiro, sem ou com o consentimento da gestante (artigos 125 e 126) o sujeito ativo é qualquer pessoa, que pratica em face da gestante o crime de aborto.

Trata-se de uma exceção pluralística à Teoria Unitária ou Monista adotada pelo código quando terceiro provoca o aborto com o consentimento da gestante. O terceiro responderá pelo artigo 126 enquanto a gestante pelo artigo 124, parte final. Têm-se como sujeito passivo o produto da concepção (óvulo fecundado, embrião ou feto).

Nas figuras do aborto provocado por terceiro, sem ou com o consentimento da gestante, ela também figura como sujeito passivo, de forma secundária, pois tutela-se a sua vida, sua integridade física e sua saúde que sofre com a prática do aborto.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

O PODER DA IGREJA E SUA RELAÇÃO COM O DIREITO
Heyder Antônio Palheta Vieira, Gustavo Silva de Brito

Sobre o tipo penal objetivo, o código penal prevê 4 figuras típicas de abortamento: Aborto provocado pela gestante (artigo 124, 1ª parte); Aborto provocado por terceiro, sem ou com o consentimento (artigo 125 e 126) e; Consentimento da gestante para o abortamento praticado por outrem (artigo 124).

A conduta prevista no artigo 125, o abortamento sem o consentimento da gestante, é a forma mais grave do delito, ao qual é aplicada maior pena em abstrato.

Destarte, a legislação citada prevê ainda causas de aumento de pena em seu art. 127:

Art. 127 - As penas cominadas nos dois artigos anteriores são aumentadas de um terço, se, em consequência do aborto ou dos meios empregados para provocá-lo, a gestante sofre lesão corporal de natureza grave; e são duplicadas, se, por qualquer dessas causas, lhe sobrevém a morte.

Em relação a estas causas de aumento de pena os resultados que majoram a pena são a morte e as lesões corporais de natureza grave. Essas causas incidem apenas sobre as figuras do aborto provado por terceiros, sem ou com o consentimento da gestante.

Essas duas causas específicas de aumento de pena não são aplicáveis a 1ª figura do artigo 124, e por isso, quando houver participação, o terceiro responderá por homicídio ou lesões corporais culposas em concurso com autoaborto.

Os resultados que aumentam a pena são exclusivamente dolo no antecedente, no abortamento, e culpa na consequência, no resultado, na morte ou nas lesões corporais graves.

Contudo, na legislação pátria são previstas hipóteses em que o aborto é permitido, vejamos:

Art. 128 - Não se pune o aborto praticado por médico:
Aborto necessário
I - se não há outro meio de salvar a vida da gestante;
Aborto no caso de gravidez resultante de estupro
II - se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal (BRASIL, 1940).

No que tange ao aborto legal, aborto necessário e aborto no caso de gravidez resultante de estupro, segundo o artigo 128 do Código Penal, em casos em que há de optar entre a vida da gestante e a do não nascido, melhor que se eleja aquela, a da vida já realizada em detrimento ao do feto, da expectativa de ter vida extrauterina.

Maior divergência vem à colação no aborto sentimental ou humanitário, hipótese em que a continuação da vida intrauterina não fulmina nem põe em risco a extrauterina. Ou seja, não há qualquer motivo de ordem médica que impeça ou ao menos não recomende a continuação da gestação. De acordo com o princípio constitucional fundamental da dignidade da pessoa humana, é permitido a gestante vítima de tão odiosa agressão optar validamente pelo abortamento.

Sobre o aborto necessário ou terapêutico, de acordo com o artigo 128, inciso I do Código Penal, não se pune o aborto praticado por médico se não há outro meio de salvar a vida da gestante.

Evidentemente que, na hipótese de aborto necessário, a lei se referiu aos casos em que é possível aguardar a presença do médico. Em caso contrário, caracterizado o estado de necessidade de terceiro, excludente de antijuricidade, qualquer pessoa com conhecimento para tanto poderá



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

O PODER DA IGREJA E SUA RELAÇÃO COM O DIREITO
Heyder Antônio Palheta Vieira, Gustavo Silva de Brito

provocar o abortamento desde que o perigo seja atual. É imprescindível que o abortamento seja o único meio (e não melhor) apto a salvar a vida da gestante.

O legislador deixou a decisão do aborto exclusivamente a cargo do médico, não havendo necessidade do prévio consentimento da gestante ou de seu representante legal.

Se houver erro de diagnóstico do médico que concluiu pela necessidade de abortamento, que não era absolutamente necessário, o erro excluirá o dolo, ou seja, não estará caracterizado o crime.

Assim, não havendo outro meio de salvar a vida da gestante, o abortamento praticado por médico, presente ou não o perigo atual, incidirá na excludente de ilicitude específica do inciso em tela, ou seja, não será punido o aborto.

Em se tratando de aborto sentimental ou humanitário, conforme o artigo 128, inciso II do Código Penal (BRASIL, 1940), não se pune o aborto praticado por médico se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante, ou quando incapaz, de seu representante legal.

O médico não é obrigado a provocar o abortamento. A lei apenas faculta que intervenha. Questões pessoais ou religiosas permitem que se recuse a patrocinar a interrupção traumática da gravidez.

Como é desnecessária a autorização judicial, optando por provocar o abortamento, o médico deve se cercar de provas suficientes da ocorrência do estupro para evitar sua responsabilização penal.

Comprovado que o médico foi induzido a erro, ou seja, não houve gravidez resultante de estupro, haverá erro de tipo que excluiu o dolo, portanto, não será penalizado.

Sobre o aborto eugênico, aborto econômico e aborto honoris causa, as três espécies são típicas, ou seja, estão previstas em lei e são punidas. No primeiro caso, o aborto eugênico, conhecido também como eugenésico, não é permitido legalmente. Consiste no procedimento de aborto realizado quando diagnosticado que o feto apresenta sérias e irreversíveis anomalias que o tornem incompatível com a vida extrauterina, como, por exemplo, o feto anencefálico.

No segundo tipo, também ilegal, chama-se de aborto econômico ou social o qual, consiste no aborto realizado para que não se agrave a situação de penúria ou miséria da gestante, que não terá condições de criar o filho.

Outro, denomina-se pela doutrina de aborto honoris causa. Também um procedimento ilegal.

A finalidade da grávida ao optar pelo abortamento é ocultar desonra própria. São hipóteses em que a gestação lhe trará sérias consequências morais.

A concepção na visão religiosa, acontece quando espermatozoide fecunda o óvulo, existindo ali a alma, a vida, qual muitos acham que começa a existir tempos depois

Quando o Estado não coloca a sua força a serviço dos direitos de todos, e em particular dos mais fracos, e entre eles dos concebidos ainda não nascidos, passam a ser minados os próprios fundamentos do Estado de direito.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

O PODER DA IGREJA E SUA RELAÇÃO COM O DIREITO
Heyder Antônio Palheta Vieira, Gustavo Silva de Brito

Assim, o Quinto Mandamento religioso proíbe e os considera como gravemente contrários à lei moral: O homicídio direto e voluntário e a cooperação nele. O aborto direto, querido como fim ou como meio, e a cooperação nele, crime que leva consigo a pena de excomunhão, porque o ser humano, desde a sua concepção, deve ser, em modo absoluto, respeitado e protegido totalmente.

Por derradeiro, citando ainda o Catecismo da Igreja Católica, no que tange a conduta praticada em relação ao embrião:

“Devem ser consideradas lícitas as intervenções sobre o embrião humano quando respeitarem a vida e a integridade do embrião e não acarretarem para ele riscos desproporcionados, a eventualidade de provocar um aborto. Um diagnóstico não deve ser equivalente a uma sentença de morte.” (CATÓLICA, 1993)

Aqui, destacam-se os bebês anencefálicos ou com algum tipo de deformidade, os quais a igreja determina que seja aplicado o direito de nascer, independente do que ocorra após o nascimento, se vai nascer com cérebro a contrário senso do que previa o diagnóstico inicial, independente do que pensem os pais quanto a não quererem passar pela gestação de um filho já predestinado a morrer, enfim, aqui são apresentadas circunstâncias que podem levar a excomunhão se levadas em consideração para a prática do aborto.

A vida gerada no ventre, embora dependente da mãe para ser gerada, não dá a esta o direito de decisão, a frase meu corpo, minhas regras, não se aplica quando a mãe decide sobre a vida do embrião / feto, por trata-se de outro corpo, portanto outras regras. Esta é a visão da Igreja, a qual muitas vezes vai de encontro à do Estado, que privilegia muitas vezes a mãe em detrimento do feto.

8. EUTANÁSIA

Sob a ótica da religião a eutanásia voluntária, sejam quais forem as formas e os motivos, constitui um assassinato. É gravemente contrária à dignidade da pessoa humana e a respeito do Deus vivo, seu Criador. A pessoa humana tem o direito de morrer, mas não de antecipar sua morte a fim de amenizar seu sofrimento, contudo, isso vai ocorrer quando Deus desejar, da forma que Ele assim designar. Mais uma vez enfatiza-se que tal assertiva não passa pelo crivo de análise que escreve, mas tão somente o que se pretende é reproduzir tais ideias, deixando a conclusão a critério de quem lê o presente artigo.

Para a igreja, a prática da eutanásia, sejam quais forem os motivos que a fundamentem, consiste em colocar fim a vida de pessoas, estas vulneráveis e frágeis pela incidência do sofrimento advindo da enfermidade que a acomete. Trata-se, portanto de ato condenável, contrário aos princípios cristãos, pois entende-se que apenas a morte natural é capaz de fechar o ciclo da vida no plano terrestre. Por isso, para a igreja ninguém tem o direito de decidir sobre a morte de uma pessoa, mesmo que seja médico ou outros profissionais da saúde.

A igreja relata ainda que a prática da Eutanásia em si consiste em pôr fim à vida de pessoas que sofrem de algum mal seja contraído ao nascer, seja contraído no decorrer da vida.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

O PODER DA IGREJA E SUA RELAÇÃO COM O DIREITO
Heyder Antônio Palheta Vieira, Gustavo Silva de Brito

Assim, pode se dizer na visão cristã que uma ação ou omissão que, em si ou na intenção, gera a morte a fim de suprimir a dor constitui um assassinato gravemente contrário à dignidade da pessoa humana e ao respeito pelo Deus vivo, seu Criador. O erro de juízo no qual pode ter caído de boa-fé não muda a natureza deste ato. Mesmo quando a morte parecer iminente, os cuidados comumente devidos a uma pessoa não podem ser legitimamente interrompidos, mesmo quando há o consentimento do doente. Os cuidados paliativos constituem uma forma privilegiada de caridade desinteressada.

Com exceção a estes exemplos acima mencionados, casos em que tenha que decidir conflitos entre direitos fundamentais, relacionando doutrinas religiosas e o direito, a vida é primordial, assim como a dignidade da pessoa humana e o bem-estar social.

A Igreja, e aqui fala-se da Igreja católica, ensina que toda vida humana, desde o momento da concepção até a morte, é sagrada, porque a pessoa humana foi querida por si mesma à imagem e à semelhança do Deus vivo e santo. Por isso não se admite o aborto, a eutanásia e o assassinato; são graves ofensas a Deus, temas estes que serão tratados individualmente.

A Igreja Católica Apostólica Romana condena com pena canônica de excomunhão o crime do aborto; os que o praticarem e os que o promoverem.

A eutanásia direta, que consiste em pôr fim à vida de pessoas com deficiências, doentes ou moribundas, mediante um ato ou omissão dum ação devida. O suicídio e a cooperação voluntária nele, enquanto ofensa grave ao justo amor de Deus, de si e do próximo: a responsabilidade pode ser ainda agravada por causa do escândalo ou atenuada por especiais perturbações psíquicas ou temores graves.

No que tange a figura do Estado e aplicação da legislação humana, o Código Civil dispõe em seu artigo 15 que “ninguém pode ser constrangido a submeter-se, com risco de vida, a tratamento médico ou a intervenção cirúrgica”, (BRASIL, 2002) confirmando, a autonomia e liberdade do paciente para com o seu corpo, levando em consideração os casos de urgência.

O Código Penal, por sua vez, proíbe a ocorrência do constrangimento ilegal, este descrito no artigo 146, vejamos: “constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, ou depois de lhe haver reduzido, por qualquer outro meio, a capacidade de resistência, a não fazer o que a lei permite, ou a fazer o que ela não manda” (BRASIL, 1940).

Diante de tais preceitos de lei, podemos afirmar que não se necessita-prorrogar a vida do paciente considerado terminal, preservando-o de eventuais constrangimentos e com a “desculpa” de livrá-lo da imposição a tratamentos dolorosos, os quais baseado em prognóstico médicos não surtiriam o feito desejado, qual seja a “cura”, no intuito de proteger a dignidade e anseios na ocasião de um provável evento morte.



9. EUTANÁSIA SOB A PERSPECTIVA CONSTITUCIONAL

Na atual fase da normatividade dos ordenamentos, pode se notar uma reaproximação entre direito e a moral o que acentua o caráter valorativo das jurisprudências. Os princípios, agora implícitos nos textos constitucionais, adquirem caráter basilar e axiológico de todo o sistema jurídico.

Considerados normas jurídicas, assim como as regras, os princípios também se formulam por expressões deonticas fundamentais, sendo neste caso mandados ou mandamentos de otimização. Em outras palavras, os princípios têm aplicabilidade acentuada, na maior medida possível, podendo, inclusive, ser aplicados em graus distintos a depender da situação real, ou seja, analisando-se os critérios de aplicação levando-se em consideração cada caso em suas particularidades.

Nesse sentido, é clara a lição de Paulo Bonavides (2005),

“[...] Uma diferença separa a norma legal da norma principal: a primeira é uma norma desenvolvida em seu conteúdo e precisa em sua normatividade: acolhe e perfila os pressupostos de sua aplicação, determina com detalhe o seu mandato, estabelece possíveis exceções; o princípio, pelo contrário, expressa a imediata e não desenvolvida derivação normativa dos valores jurídicos: seu pressuposto é sumamente geral e seu conteúdo normativo é tão evidente em sua justificação como inconcreto em sua aplicação. É aqui que o princípio, ainda quando legalmente formulado, continua sendo princípio, necessitado por isso de desenvolvimento legal e de determinação casuística em sua aplicação judicial”.

Ora, elencados a status constitucional e diante da hierarquia deste texto em relação às demais normas dos ordenamentos jurídicos, os princípios passam a encabeçar o sistema, influenciando e fundamentando a construção e interpretação das demais normas. É nesse sentido que analisar a constitucionalidade da não imputação de pena a agentes da eutanásia, assim também como do possível acerto ou erro do Projeto de Lei nº 326/12 (Novo CP) frente ao sistema jurídico pátrio, necessita, indubitavelmente, da percepção quanto aos princípios fundamentais da vida e dignidade da pessoa humana positivados na Constituição Federal de 1988.

Inicialmente quanto à vida, encontra-se no *caput* do artigo 5º da CF/88, constando a inviolabilidade dela enquanto um direito fundamental. Tal direito, segundo entendimento de André Ramos Tavares (2012), pode ser traduzido em duas vertentes: o direito ao indivíduo permanecer existente e o direito a um nível de vida adequado.

É nesse último ponto que repousa a tese favorável à eutanásia. Quando conflitadas, ambas as esferas do direito à vida, como nos casos de solicitação da morte piedosa, são inegáveis que a insistência no permanecer vivo aos que desejam morrer acima o referido nível de vida adequado. É, portanto, quando o exercício do direito de viver esbarra na vida adequada, ou seja, minimamente digna, que vale questionar se viver é um direito ou passa a ser um dever do cidadão.

Entende-se a dignidade da pessoa humana, conforme Sarlet, (2001, p. 60):

“[...] a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável,



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

O PODER DA IGREJA E SUA RELAÇÃO COM O DIREITO
Heyder Antônio Palheta Vieira, Gustavo Silva de Brito

além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos”.

É nesse diapasão que a positivação da dignidade da pessoa humana na CF-88, artigo 1º, inciso III, a transforma em norma de valoração base aos demais direitos fundamentais. Ademais, coadunando-se com o entendimento do ministro Joaquim Barbosa em seu voto na ADI 3.510, (BRASIL. STF. ADI 3.510/2008, voto ministro Joaquim Barbosa, p. 2.), deve-se compreender que assim como a Constituição tutela a vida, trata igualmente enquanto direito fundamental a inviolabilidade da liberdade - artigo 5º, *caput*.

Há que se entender nesse ponto que a dita liberdade não possui apenas uma faceta positiva, mas também um caráter negativo, como ensina Norberto Bobbio.

Conforme Bobbio (1993, p. 97), “na linguagem política, uma situação em que um sujeito tem uma possibilidade política é entendida como a situação em que um sujeito tem a possibilidade de agir ou não agir, sem ser forçado ou impedido por outros sujeitos”.

Ora, equiparando-se o direito à vida aos demais direitos fundamentais, vale dizer que não caberia ao Estado colocar barreiras ao indivíduo no que tange a liberdade de renunciar à própria vida quando tal condição lhe implica degradação física ou psicológica, ou seja, não a gozar em sua plenitude e altivez, usufruindo de todas as capacidades herdadas por obra da criação divina, considerando que:

“[...] a renúncia é também uma forma de exercício do direito fundamental, dado que, por um lado, a realização de um direito fundamental inclui, em alguma medida, a possibilidade de se dispor dele, inclusive no sentido de sua limitação, desde que esta seja uma expressão genuína do direito de autodeterminação e livre desenvolvimento da personalidade individual, e porque, por outro lado, através da renúncia o indivíduo prossegue a realização de fins e interesses próprios que ele considera, no caso concreto, mais relevantes que os fins realizáveis através de um exercício positivo do direito” (NOVAIS, 2006, p. 235).

Uma vez que o atual Código Penal não indica de forma clara e inequívoca a conduta da eutanásia como crime e vê-se presente a polissemia quanto a sua criminalização no ordenamento pátrio, cabe aplicação do princípio da interpretação conforme a Constituição a fim de que se chegue ao entendimento poderíamos estar diante do homicídio piedoso, assegurando-se os direitos e deveres dos profissionais da saúde envolvidos no tratamento do paciente, bem como dos parentes dos pacientes, como destes.

É diante da análise supra quanto à possibilidade de se renunciar a um direito fundamental, assim também da equiparação entre vida e liberdade e do caráter basilar da dignidade da pessoa humana dado pelo ordenamento que, fazendo-se uma interpretação conforme a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, é nítida a inconstitucionalidade presente na analogia jurisdicional entre o homicídio piedoso e o homicídio privilegiado, posto que naquele prevalecem a benignidade, a liberdade negativa do paciente em renunciar à vida, assim também como o paradigma da fraternidade, o que não ocorre em um homicídio egoístico motivado por valores morais ou fortes emoções.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

O PODER DA IGREJA E SUA RELAÇÃO COM O DIREITO
Heyder Antônio Palheta Vieira, Gustavo Silva de Brito

A tipificação da conduta no projeto do Novo CP e a imputação de pena, mesmo que mais branda, seguem a mesma linha de inconstitucionalidade acima analisada, ressaltando-se, contudo, o acerto do mesmo em não criminalizar a ortotanásia.

É perceptível que a boa morte, o homicídio eutanásico, deve se ver libertado das aceções pejorativas que recebeu em meados do século XX, uma vez que diferentemente dos extermínios eugênicos, cujo ápice fora percebido na Segunda Guerra Mundial com as práticas nazistas, o ato tem como pilar de justificação a compaixão, a fim de que o indivíduo seja liberto de seu sofrimento, por meio de uma conduta omissiva ou comissiva.

Nesse sentido, percebendo-se a interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal ao direito fundamental à vida quando do julgamento da ADI 3.510, passa-se a entender e a propagar que não apenas o direito a permanecer vivo, como o direito a viver de modo adequado, sendo o mesmo equiparado a todos os demais direitos fundamentais positivados na CF/88, podem ser passíveis de renúncia, por parte do paciente, quando não exercida a contento devida à enfermidade.

Observe-se que a viver trata-se de uma conduta renunciável do ponto de vista do tema eutanásia e cabe ao sujeito detentor do direito decidir se continua o curso natural da vida, esperando que a morte venha e o livre desse dilema, mas com a incógnita de não saber quando ou permitir a obstinação terapêutica, o que não vem sendo aplicado nos hospitais do país, posto que, temendo imputação penal caso não insistam no tratamento de paciente terminal, os médicos, inclusive contra a vontade do sujeito, insistem em tratá-lo, tomando por base o juramento de salvar vidas a qualquer custo, o que não inclui o dever de cura-las, mas o dever de dar melhor qualidade de vida, no caso de aplicabilidade dos tratamentos paliativos, caso a doença seja incurável.

Nesse diapasão e diante do caráter de controle de constitucionalidade presente no princípio da interpretação conforme, se vê a inconstitucionalidade em tratar de modo igualitário o homicídio privilegiado, como vem acontecendo na prática judiciária brasileira, e a conduta eutanásica.

Do mesmo modo, o legislador infraconstitucional equivoca-se no Projeto de Lei nº 236/12, Novo Código Penal, ao imputar pena ao agente do homicídio eutanásico, legislando conforme a Constituição Federal apenas no parágrafo 2º do artigo 122 do mesmo projeto, posto que isenta de pena o praticante da ortotanásia.

O objetivo do tratamento é a cura, e quando está se torna impossível, tem-se o tratamento paliativo, cabendo ao paciente em caso de capacidade para isso ou de seus familiares, decidir prolongar o sofrimento, havendo distorção do termo dar maior qualidade de vida mesmo no sofrimento, quando o que se quer na realidade é cura, nada mais que isso ou diferente disso interessa tanto ao paciente quanto aos que estão a sua volta, abrindo aí um caminho para prática da eutanásia contrariando todos os princípios norteadores da vida.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

O PODER DA IGREJA E SUA RELAÇÃO COM O DIREITO
Heyder Antônio Palheta Vieira, Gustavo Silva de Brito

CONSIDERAÇÕES

A religião foi demonstrada, ao longo deste artigo, por uma visão jurídico-social, baseada no tempo e nos principais acontecimentos histórico-sociais desde o modelo constitucional teocrático adotado pelos Estados Unidos, como a origem e sua influência para o direito brasileiro nos momentos do colonialismo até os tempos atuais constitucionais.

Os temas de laicidade, os direitos fundamentais como à vida e à liberdade e os crimes previstos no ordenamento jurídico brasileiro, como aborto e eutanásia foram minuciosamente tratados, a fim de fortalecer a importância do papel da igreja nas decisões jurídicas e sociais, até hoje.

Entende-se, portanto, que as regras jurídicas devem estar de acordo com as regras da igreja de forma que, em conjunto, os direitos humanos possam ser mais eficientes, protegidos e respeitados. Além disso, o direito à liberdades de pensamento, consciência e religiosa e tantos outros direitos baseados na religião precisam ser adotados com mais ênfase jurídica por Estados, organizações e Federações, como aplicar sanções internacionais para os países que violam a liberdade, como ocorre nos países do Oriente Médio, pois, desse modo, as relações sociais e os direitos humanos possam atender as vontades e as necessidades das pessoas e o mundo evoluir de maneira realmente positiva, em prol da defesa da dignidade da pessoa humana e nos ditames das normas da igreja.

REFERÊNCIAS

ALTIERI, Antonio Carlos. **O direito humano: direito à vida**. Brasília; CNBB, 2020. Disponível em: <https://www.cnbb.org.br/o-direito-humano-direito-a-vida>. Acesso em: 10 nov. 2022.

BOBBIO, Norberto. **Igualdad y Libertad**. Barcelona: Paidós I.C.E./U.A.B, 1993.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 16. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

BRASIL. **Código Penal de 1940**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm. Acesso em: 28 de nov. 2022.

BRASIL. Conferência Nacional dos Bispos do. **Catecismo da Igreja Católica**. 3. ed. Petrópolis: Vozes; São Paulo: Paulinas, Loyola, Ave-Maria, 1993.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. 57. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

BRASIL. **Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Lei Nº 10.406, de 10 de janeiro de 2022)**. Institui o Código Civil de 2022. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 28 nov. 2022.

CIARDO, Fernanda. Do aborto – Artigo 124 a 128 do Código Penal. **Jus Brasil**, 2014. Disponível em <https://ferciardo.jusbrasil.com.br/artigos/177420435/do-aborto-artigo-124-a-128-do-codigo-penal>. Acesso em: 10 dez. 2022.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR
ISSN 2675-6218

O PODER DA IGREJA E SUA RELAÇÃO COM O DIREITO
 Heyder Antônio Palheta Vieira, Gustavo Silva de Brito

COMPARATO, Fabio Konder. **A constituição francesa de 1848**. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/educar/redeedh/anthist/fran1848.htm>. Acesso em: 01 dez. 2022.

HIRSCHI, Ran. **The rise of constitutional da republica federal da Alemanha**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1998.

LOEWENSTEIN, Karl. **Teoria de La Constitución**. Traducción y studio sobre la obra por Alfredo Gallego Anabitarte. 2. ed. Barcelona: Ariel, 1979.

MARTINS, Flávio. **Curso de Direito Constitucional**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

NOVAIS, Jorge Reis. **Direitos Fundamentais: Trunfos contra a maioria**. Coimbra: Coimbra Editora, 2006.

ONU - ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. [S. l.]: ONU, 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 05 dez. 2022.

PENEGAR, Kenneth L. Constituição, Estados Unidos. **Revista de informação legislativa**, 1987. Disponível em: <http://www.uel.br/pessoal/jneto/gradua/historia/recdida/ConstituicaoEUARecDidaPESSOALJNETO.pdf>. Acesso em: 05 dez. 2022.

SANTOS, Gabriel Moraes Rolim dos; JUNIOR, José dos Santos. Neoconstitucionalismo: fundamentos histórico-jurídicos basilares da nova perspectiva constitucional. **Revista de Artigos do 1º Simpósio sobre Constitucionalismo, Democracia e Estado de Direito**, v. 1, n. 1, jan. 2017. Disponível em: <https://revista.univem.edu.br/1simposioconst/article/view/1153>. Acesso em 07 dez. 2022.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SCHERKERKEWITZ, Iso Chaitz. **O direito de religião no Brasil (1996)**. São Paulo: PGE, 1996. Disponível em: <https://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/=revistaspge/revista2/artigo5.htm#:~:text=ii%20%2d%20da%20religi%c3%83o%20na%20constitui%c3%87%20federal&text=a%20constitui%c3%a7%20federal%2c%20no%20artigo.culto%20e%20as%20suas%20liturgias>. Acesso em: 22 out. 2022.

TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional**. 10. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.